



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000810-63.2013.5.02.0090 - Turma 13



**RECURSO DE REVISTA**

- Recorrente(s):** 1. Emerson Luiz de Souza
- Advogado(a)(s):** 1. LEANDRO MELONI (SP - 30746-D)
- Recorrido(a)(s):** 1. Conecta Empreendimentos Ltda.  
2. Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo
- Advogado(a)(s):** 1. ANDERSON NUNES CARDOSO (SP - 208194-D)  
2. HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO (SP - 157407-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E BIENAL, EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS IDÊNTICOS, EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE AJUIZADA.**

**Tese adotada pela decisão proferida nestes autos**, Processo TRT/SP nº 0000810-63.2013.5.02.0090 -13ª Turma, publicado no DO eletrônico em 28 de outubro de 2014:

**3.1- DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

*A sentença de origem pronunciou a prescrição das pretensões anteriores a 29.08.2007, nos moldes da Súmula 268 do TST, uma vez que o autor apresentou ação anterior idêntica, em 29.08.2012, arquivada em 18.03.2013.*

*A primeira reclamada pretende a declaração da prescrição das parcelas anteriores a 03.04.2008, alegando que o ajuizamento de reclamação trabalhista anterior somente interrompe a prescrição bial.*

*Sem razão.*

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000810-63.2013.5.02.0090 - Turma 13

*A jurisprudência do C. TST é pacífica no sentido de que o ajuizamento de reclamação trabalhista anterior, com pedidos idênticos, interrompe os prazos da prescrição bienal e quinquenal.*

*Neste sentido, cito o seguinte precedente do C. TST, verbis:*

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. CONTAGEM DO BIÊNIO E DO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL.** A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior é firme no sentido de que a propositura da ação anterior, com identidade de pedidos, interrompe os prazos da prescrição bienal e quinquenal. Assim, respeitado o biênio prescricional para o ajuizamento da nova ação, o marco da prescrição quinquenal será a data de ajuizamento da primeira ação. Inteligência da Súmula nº 268 deste Tribunal, da qual dissentiu o acórdão recorrido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST-RR-2800-91.2006.5.02.0007, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/07/2014)

*Disto resulta a correção da sentença de piso na medida em que, contados cinco anos retroativamente à propositura da primeira reclamatória (fls. 76/89), a data obtida seria 29.08.2007.*

*Entretanto, vencido que fui pelos demais integrantes desta Colenda 13ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que entendem que o ajuizamento de reclamação trabalhista anterior somente interrompe a prescrição bienal, dou provimento ao recurso para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores à 03.04.2008.*

**TESE DIVERGENTE** : Processo TRT/SP nº 0001519-34.2013.5.02.0079 - 17ª Turma, publicado no DO eletrônico em 19 de novembro de 2014:

*Admitida a interrupção da prescrição pela propositura de ação anterior, embora arquivada, o prazo quinquenal deve ser computado a partir da propositura da primeira ação, medida necessária para assegurar a efetividade do instituto e a preservação do preceito fixado pela Súmula 268 do C. TST, como também nos termos do Código Civil - artigo 202, I.*

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000810-63.2013.5.02.0090 - Turma 13

(alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que, nesses autos, já foi lavrado acórdão com relação à matéria supracitada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

**Des. Wilson Fernandes**  
**Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

Eunice Avanci de Souza  
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/mg

fls.3